



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 782/2004**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 09/12/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000531/2003**

**AI: 1/200213301**

**RECORRENTE: RC PESCADOS**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, eis que a perícia constatou um quantitativo de omissão de compras inferior ao especificado pelo autuante na inicial. Infrigência do art. 169 Inciso I e 174 Inciso I todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 1998 no valor de R\$ 62.092,93, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta impugnação alegando que o agente autuante incorreu em erros em seu levantamento, haja vista que o pescado adquirido em estado natural apresentou diferença na saída e os subprodutos ou o pescado beneficiado apresentaram diferenças de entradas, e que não foi levado em conta o percentual de 30% relativo às perdas de pescado beneficiado e ainda, que o autuante não deu redução de base de cálculo, uma vez que o pescado é um produto integrante da cesta básica.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a exatidão das informações e em sendo procedente elaborar um novo quadro totalizador. O laudo pericial embasado em consultas feitas ao LABOMAR e a Colônia de Pescadores Z-8, leva em conta diversos percentuais de perda para cada tipo de pescado e aqueles não mencionados pelas duas instituições, levou-se em conta o percentual de 30% argüido pela parte. Ao final, efetuou-se as incorporações devidas, levando-se em conta a similaridade dos itens quando se apurou uma omissão de saídas no valor de R\$ 21.450,05.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PARCIAL PROCEDENTE**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O parecer de n.º 744/2004 da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre omissão de vendas, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1998 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de vendas. Quanto ao argumento de que as mercadorias são integrantes de cesta básica e como tal deveria haver redução de base de cálculo, esclareça-se que o art. 899 o Decreto 24.569/97 condiciona o benefício às mercadorias que estão acobertadas de documentos fiscais.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo reclamado, já que a perícia constatou que realmente havia perdas de produtos quando do beneficiamento destes com percentuais próprios por tipo de pescado a serem aplicados, a omissão de vendas reduziu para o montante de R\$ 21.450,05.

Assim, tendo em vista o apurado pela perícia e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

**DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:**

Principal	R\$ 3.646,50
Multa	R\$ 6.435,01
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.081,51</b>



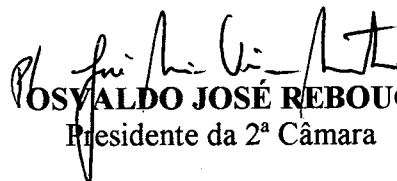
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

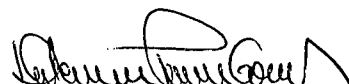
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RC PESCADOS e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 10 de Dezembro de 2004.

  
**ROSYALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho